



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2021 – São Paulo, quinta-feira, 13 de maio de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1620**

#### EXECUCAO FISCAL

**0007186-58.2004.403.6000** (2004.60.00.007186-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLINICA DE DOENCAS RENAIIS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Sentença tipo B

A exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requereu a extinção do feito (f. 48).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.6.04.000424-18, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.2.04.000324-21, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento.

Libere-se eventual penhora.

Anote-se f. 38.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 2ª VARA DE PONTA PORA

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000760-24.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012 e o novel art. 51, do CP pelo qual a execução da pena de multa cabe ao Juízo de Execução, RECONSIDERO os itens 04 e 05 do despacho de fls. 281, e DETERMINO o que segue:3. Considerando que o acusado foi devidamente intimado (fl. 293), DEIXO de comunicar a PFN acerca do inadimplemento.4. Ainda, tendo em vista que aqui se cuida de tráfico de drogas, e que já se passaram mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem que o valor apreendido com o condenado (R\$ 1.100,00) fosse reclamado por alguém, DECRETO seu perdimento em favor da União e DETERMINO sua transferência à FUNAD, com base analógica ao art. 123, do CPP e art. 63, II, 1º, da lei 11343/06.5. Portanto, OFICIE-SE ao PAB da CAIXA neste fórum, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), com cópia do comprovante de depósito na conta judicial (fl. 40) para que procedam à transferência dos valores à SENAD com posterior comunicação ao Juízo da realização da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.6. OFICIE-SE à SENAD, via processo SEI do MJSP, para ciência do perdimento do valor.7. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.8. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s) e com a juntada do comprovante da transferência, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.9. Publique-se.10. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0002075-24.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a certidão de fls. 387, dando conta de que a intimação para recolhimento das custas foi negativa, pois o condenado está morto e, ainda, ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, DEIXO de promover demais diligências para seu recolhimento.3. Ainda, tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado, devidamente intimada por 02 vezes (vide fls. 289 e 376), quedou-se inerte e não apresentou conta bancária para a transferência do valor apreendido com o condenado (R\$ 1.105,00) e que desde a última intimação já se passaram mais de 90 (noventa) dias, sem que fosse reclamado por alguém, DECRETO seu perdimento em favor da União e DETERMINO sua transferência à FUNAD, com base analógica ao art. 123, do CPP e art. 63, II, 1º, da lei 11343/06.4. Portanto, OFICIE-SE ao PAB da CAIXA neste fórum, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), com cópia dos comprovantes de depósitos na conta judicial (fl. 10) para que procedam à transferência dos valores à SENAD com posterior comunicação ao Juízo da realização da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.6. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s) e com a juntada do comprovante da transferência, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.7. Publique-se.8. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício 529/2021-SC, ao PAB da CAIXA Fórum Justiça Federal Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 04. Anexos: cópia do comprovante de depósitos de fl. 10. Dados para a transferência: Banco do Brasil S/A, Banco: 001, Agência: 1607-1, Conta Corrente: 170500-8; Beneficiário: 1102460000120201, Origem do Recurso: Numerário Apreendido com Definitivo Perdimento, CNPJ: 02.645.310/0001-99. E-mail: ag3214@caixa.gov.br